



Processo Administrativo nº 017/2025.

Requerente: Márcio Luiz Teixeira (Marcinho de Marção)

Requeridos: Ronielson Bezerra dos Santos (Juiz de Pista)

Ellyommany Daryan Vieira Dantas (Juiz da Alternativa)

Elpídio Neto Araújo da Silva (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Márcio Luiz Teixeira (Marcinho de Marção), através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 10/03/2025.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, senha 279, durante a disputa da categoria intermediário na vaquejada do Parque Asa Branca, realizada na data de 18/02/2025, na cidade de João Câmara/RN, o primeiro requerido julgou o boi retorno, sob a justificativa que o boi tocou a primeira faixa após a ruptura do protetor de cauda, julgamento esse ratificado pela comissão alternativa compostas pelos demais requeridos. Segundo o requerente, o boi foi julgado errado, pois, no seu entendimento, não tocou a primeira faixa com partes superiores do corpo.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 20 de março de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.



O requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas, em sua defesa, afirmou, em síntese, que julgou o boi retorno, mantendo o resultado da pista, apesar de verificar que o boi toca a primeira faixa com partes superiores, antes do protetor romper. Afirmando que não julgou zero em observância a alínea “f”, do art. 20 do MJB, já que o recurso foi apresentado pelo requerente, nesse caso não pode o julgamento da alternativa lhe colocar em situação menos vantajosa.

O requerido Ronielson Bezerra dos Santos, em sua defesa, reconhece que se precipitou ao julgar retorno o boi do requerente, uma vez que, após analisar as imagens da apresentação, ficou convencido que o boi de fato é zero, pois o protetor só rompe após o boi tocar a primeira faixa com partes superiores do corpo.

O requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, apesar de regulamente citado e intimado, não apresentou defesa.

Ultrapassado o prazo previsto no Ofício encaminhado ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, para apresentação de parecer, foi reiterado a solicitação da elaboração do parecer, o qual foi encaminhado a ABVAQ apenas na data de 14 de abril de 2025.

Em seu parecer, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opina no sentido de que os julgamentos do boi, objeto do presente processo, foi proferido de forma incorreto pelo juiz da pista e correto pela comissão alternativa, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: **“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido no evento foi: Incorreto na pista, quando julgou retorno nesse boi que tocou na primeira faixa de pontuação com partes superiores antes de o protetor de cauda se soltar/romper, já na Comissão Alternativa foi correto, quando mantiveram o retorno dado pelo juiz da pista, mesmo tendo observado que partes superiores do corpo do bovino encostaram na primeira faixa de pontuação, já que os solicitante não pode receber o resultado menos vantajoso em relação ao boi objeto dos autos deste PA 017/2025, a alternativa foi correta e alinhada com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º, 20 e 23 do MJB da ABVAQ.”** (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, a defesa apresentadas pelos requeridos Ronielson Bezerra dos Santos e Ellyommany Daryan Vieira Dantas, bem como a ausência de defesa pelo



requerido Elpídio Neto Araújo da Silva (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

No que diz respeito a não apresentação da defesa pelo requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia do mesmo. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação, o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e as defesas apresentadas pelos demais requeridos.

Ultrapassada as questões preliminares, passamos ao mérito da demanda.

A denúncia, de forma inicial, versa sobre supostos julgamentos equivocados pelos requeridos, sob a alegação fática de que não foram observadas as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, o boi não tocou a primeira faixa com partes superiores, o que não caracterizaria zero a apresentação.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

O MJB, em seu art. 11 estabelece:

“**Art. 11.** A primeira faixa de pontuação é intocável pelas partes superiores do boi.

a) É considerada parte superior do boi a linha imaginária onde se localiza o jarrete (joelho ou parte seca) para cima.”

Já o Regulamento Geral de Vaquejada, no Parágrafo Primeiro do art. 19, assim dispõe:

“**Art. 19** (...)”

Parágrafo Primeiro: A primeira faixa de pontuação é intocável pela parte superior do boi, considerando superior a parte que fica do jarrete para cima (coxão) e parte inferior, do jarrete para baixo (perna).”

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que a primeira faixa de pontuação não é intocável, contudo, para ser válida a apresentação o boi, ao ser deitado, **não pode tocar a primeira faixa com suas partes superiores, ou seja, do jarrete para cima.**

Observando o vídeo da apresentação e as imagens abaixo destacadas, somando-se a tudo isso o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, verifica-se que o **boi ao ser deitado toca com partes superiores a primeira faixa de pontuação.**

Vide as imagens abaixo retiradas do Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, formado por 03 (três) juízes credenciados:



Nesta imagem 3, acima, temos as partes superiores do corpo do boi encostando na primeira faixa de pontuação, o que ocasionaria o insucesso da apresentação.



Nesta imagem 4, acima, temos as partes superiores do corpo do boi encostando na primeira faixa de pontuação, o que ocasionaria o insucesso da apresentação, e o protetor ainda firme no lugar.

Não há dúvida que o boi, ao ser deitado pela ação do puxador, toca a primeira faixa com partes superiores.

No caso dos autos, o juiz de pista, de forma equivocada, julgou retorno a apresentação sob a alegação de que o protetor de cauda rompeu antes do boi tocar a faixa com partes superiores. O próprio requerido Ronielson Bezerra dos Santos, em sua defesa, confessa seu erro, afirmando ter se precipitado ao julgar retorno.

De fato, o juiz de pista errou, vez que o protetor de cauda só rompeu após o boi ter tocado a primeira faixa com partes superiores, o que configura zero a apresentação. Apesar do erro do juiz de pista, esta Comissão decide por não lhe aplicar punição, uma vez que o mesmo no momento do julgamento na pista não tinha a sua disposição meios tecnológicos para lhe auxiliar, já que o juiz de pista não tem acesso no exato momento do julgamento à câmera de vídeo, com a possibilidade de pausar, colocar em câmera lenta ou até mesmo verificar a imagem por outros ângulos.

Já a comissão alternativa, ao julgar o boi, mesmo verificando que o este seria zero, julgou corretamente retorno com total observância a regra contida na alínea “F”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi, posto que *“no caso de recurso apresentado pelo competidor da senha, a decisão a ser exarada pela comissão alternativa não poderá colocar o recorrente em situação menos vantajosa em relação à situação anterior”*.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia do requerido Elpídio Neto Araújo da Silva, contudo, deixa de aplicar-lhe os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que o julgamento proferido pela comissão alternativa foi correto e de acordo com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.



Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 15 de abril de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão